SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007848-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente e Herdeiro: CARMEN APARECIDA ARA DE SOUZA e outros

Requerido: BENEDICTO JOSÉ ARA

Justiça Gratuita

Vistos.

O objeto do presente pedido remanesce apenas na necessidade de retificação da partilha anteriormente homologada, relativa aos bens de Benedicto José Ara, pois constou fração ideal menor do que a que efetivamente têm direito os herdeiros dele.

Considerando que a viúva meeira já havia doado sua meação aos herdeiros, este ato jurídico está perfeitamente acabado e produziu efeitos, tratando-se apenas de retificação da proporção devida a cada herdeiro.

Esclareça-se que se sobreveio a morte da viúva, com a abertura da sucessão, devem os herdeiros postular em procedimento próprio a partilha de eventuais bens de sua propriedade, não sendo caso de instauração de inventário incidental para transmissão nestes mesmos autos, cujo objeto, repita-se, está circunscrito apenas à retificação do formal de partilha anterior.

Então, considerando a presença da documentação indispensável, bem como a retificação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada e retificada às fls. 108/112, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de BENEDICTO JOSÉ ARA, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o

encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA